



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13880.040.794/88-18
Recurso n.º : 109.908
Matéria: : I. R. P. J. e Outros - Exercícios de 1984 e 1985
Recorrente : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
Recorrida : DRF em São Paulo - SP
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.748

I.R.P.J. – OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. AUDITORIA DA PRODUÇÃO. INCORRÊNCIA. Após o advento do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa do Lançamento, que é plenamente vinculada, deve estar conforme com as regras que integram o ordenamento jurídico. Nesse passo, a tributação, por presunção de omissão no registro de receitas, somente deve ocorrer nos casos expressamente autorizados pela lei.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

RELATÓRIO

COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob n. 33.366.980/0001-08, não se conformando com a decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da DRF de São Paulo - Sul, por Delegação de competência da Port. 023/93 (fls. 47/48), recorre a esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme petição de fls. 53/54, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de omissão de receitas operacionais, por saídas de produtos de sua linha de industrialização/comercialização, desacobertas de notas fiscais de saídas, consoante apurou a fiscalização em auditoria da produção levada a efeito no estabelecimento em seus livros comerciais e fiscais e no respectivo documentário fiscal, configurando omissão de receita formada à margem de lucros e perdas e conseqüente redução do lucro líquido do exercício nas importâncias apontadas, deixando de recolher aos cofres da União o tributo incidente nos exercícios de 1984 e 1985, períodos-base de 1983 e 1984, respectivamente (fl. 09v).

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fl. 12, acompanhada de cópia dos documentos de fls. 13/27, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática (fl. 47/48), cuja ementa tem esta redação:

"I.R.P.J. - Omissão de receita apurada em decorrência de auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI. Autuação procedida face o reflexo que a

Processo n.º : 10880.040.794/88-18

Acórdão n.º : 101-91.748

falta constatada produz na apuração do lucro líquido e, conseqüentemente, na do lucro real.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Cientificada dessa decisão em 06 de janeiro de 1995, conforme ”AR” (fl. 52v), a contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 01 de fevereiro de 1995 (fls. 53/54), dirigida ao 2º. Conselho de Contribuintes, por força do disposto no art. 3º. da Portaria n.º 531, de 30.09.93, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo matriz, relativo ao IPI (fls. 55/61), fazendo dos termos contidos naquela petição seu RECURSO contra a Decisão acima transcrita, referente ao I.R.P.J., requerendo seja emprestado a este processo o mesmo destino dado ao Processo Matriz n.º 10880.041648/88-91, ao qual requer seja este processo juntado, de modo a assegurar unicidade processual e julgamento conjunto.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Inicialmente, esclareça-se que o julgamento do recurso voluntário relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica é de competência do 1.º Conselho de Contribuintes, conforme determina o art. 8.º, da Portaria MF n.º 537, de 17 de julho de 1992, e não do 2.º Conselho de Contribuintes, como entendeu a recorrente, ao fundamentar-se no art. 3.º da Portaria MF n.º 531, de 30 de setembro de 1993, que trata da unicidade de processo para os lançamentos decorrentes e lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos períodos-base de 1983 e 1984, com reflexo na exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos mesmos períodos-base, exercícios financeiros de 1984 e 1985, respectivamente.

O 2.º Conselho de Contribuintes, ao julgar o Recurso protocolizado sob n.º 98.012, deu-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão n.º 202-08.202, de 08 de novembro de 1995 (fls. 65/88), assim ementado:

"IPI - 1. PROCESSO FISCAL. Extinção do crédito tributário: aplica-se o disposto no art. 154, § 4.º do CTN (art. 61, I do RIPI/82) no caso de levantamento da

produção (RIPI, art. 343), relativamente às diferenças apuradas, para efeito de contagem do prazo de extinção do crédito.

2. LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO. Critério adotado em auditoria, que não se ajusta às peculiaridades de produção (industrialização de bebidas). Pedido de correção de alguns dados errôneos informados, feito ainda na fase de impugnação e rejeitado sem explicação plausível. Rejeição, sem qualquer análise, do levantamento apresentado pelo contribuinte. Erros aritméticos cometidos no levantamento que anulam as supostas diferenças. **Recurso a que se dá provimento.”**

Embora não se possa afirmar que a presente exigência decorra do lançamento tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, é certo que o crédito tributário sob exame resulta dos mesmos fatos apurados pela Fiscalização. Vale dizer, os fatos apontados como relevantes, no caso, deram causa à incidência dos dois tributos, ainda que por hipóteses diferentes.

Relevante, no caso, os fundamentos utilizados pelo Insigne Conselheiro Relator, Owaldo Tancredo de Oliveira, sobre o mérito da matéria em litígio:

“Adentrando agora nos quantitativos levantados pela fiscalização, independentemente dos verdadeiros disparates verificados no critério adotado e em suas conclusões, damos por procedentes os protestos da Recorrente, no que diz respeito à rejeição, pura e simples, sem qualquer análise ou outra consideração, que do pedido de retificação formulado pela Recorrente, quer, principalmente do exame, verificado e contestação dos quadros demonstrativos apresentados juntamente com a impugnação.

No que diz respeito aos elementos apresentados pela Recorrente, juntamente com o pedido de retificação, temos que o pedido em questão figurava nada menos que a denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional, eis que a recorrente, já não se encontrava mais sob ação fiscal.



Assim é que o Termo de Início de Ação Fiscal, com intimação para apresentar os elementos a que nos referimos inicialmente, se verificou em 15.08.85. Com o pedido de prorrogação para atendimento, ditos elementos foram apresentados em 25.11.85.

Daí por diante, decorridos quase três anos , nenhuma manifestação da fiscalização, mediante qualquer ato escrito indicativo do prosseguimento dos trabalhos, fato que só se verificou em 29.11.88, com o Termo de Constatação, simultaneamente com o Auto de Infração.

Então, por força do § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 (validade de 60 dias para o Termo de Início), a recorrente, em 21.10.88, quando apresentou o pedido de retificação dos dados, antes da lavratura do auto e obviamente, antes da impugnação, há muito que já não se encontrava mais sob ação fiscal.

.....
Veja-se que, à guisa de comentário, igualmente aplicável ao caso presente, dizia a Conselheira Selma, na hipótese do já referido Acórdão 201-69.903 em cujo levantamento diferenças ainda maiores foram apuradas, dentro do mesmo critério: que tais diferenças implicariam em saídas de cervejas e refrigerantes, "sem registro e sem lançamento, que correspondem a 49.884 saídas de caminhões carregados, nos dois anos (cerca de 190 caminhões por dia, circulando repletos de cervejas e refrigerantes sem documentação)."

Aqui chega-se à mesma e surpreendente consideração, só no que se refere ao ano de 1984.

.....
Sem dúvida, uma empresa de grande porte, como é o caso, haveria de adotar modalidade mais sutil e sofisticada de evasão fiscal.

E até objetivamente considerando, diga-se que as diferenças apuradas constituem um volume de produção notoriamente superior ao limite de capacidade instalada do estabelecimento, conforme atestam os documentos anexados na impugnação, que instruem o registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura, compreendendo, entre outros, dados sobre a instalação, processo de industrialização, memorial descritivo e capacidade de produção (fls. 110/119).

Diga-se mais, ainda antes de analisarmos os quantitativos que, feitos os levantamentos, mediante a manipulação de cada um dos itens (todas matérias-primas utilizadas, vasilhames, rótulos, etc.), as diferenças entre a produção real e a encontrada, foi quase sempre igual a zero, conforme se verifica dos ditos quadros.

Então o levantamento se processou, como se verá, no que diz respeito à cervejas (dos vários tipos, inclusive chop), com base no malte consumido e, quanto aos refrigerantes, no que diz respeito às rolhas.

Repita-se que, nos demais itens, não foi encontrada diferença.

Ocorre que, mesmo assim, em ambos os casos o levantamento apresentou erros, como demonstrou a Recorrente nos seus quadros, os quais, corrigidos, eliminam tais diferenças.

Vejamos quanto às cervejas.

Conforme relatado, baseando-se exclusivamente na quantidade de kg de malte estrangeiro indicada como consumido pela autuada, no Quadro de fls. 25 e 26 dos autos, conclui a fiscalização ter a recorrente produzido e vendido sem registro e sem a emissão de notas fiscais, no exercício de 1984, as seguintes unidades: 56.769.556 de cerveja Brahma 1/1; 1.362.319 de cerveja Malzibier Brahma ½; 3.197.991 litros de chop claro Brahma e 179.846 litros de cerveja Brahma Chop produto, conforme Quadro XX, às fls. 74.

Ocorre que, como já esclarecido, antes da própria autuação, a fiscalizada retificara, através da correspondência de fls. 82/83, dirigida à Divisão de Fiscalização, os valores indicados naqueles quadros de fls. 25/26, mediante a apresentação dos quadro de fls. 88/89, tendo esclarecido na oportunidade que o erro escusável decorria do fato de os dados inicialmente fornecidos representarem as proporções de malte estrangeiro empregado, considerando como base a época da elaboração dos formulários, ou seja, em 1985, não sendo a efetivamente empregada nos anos de 1983 e 1984, relativos ao levantamento, acrescentando que a proporção do malte nacional e importado, variava de ano para ano, estando no ano de 1988 (ano da autuação), sendo utilizada 90% de malte nacional e apenas 10% de malte estrangeiro, colocando à disposição da

Fiscalização todos os livros e registros de custo, produção e fabricação, para quaisquer perícia e auditorias julgadas necessárias.

.....
Assim, não há como sustentar a exigência referente à produção e venda sem nota dos produtos indicados nos quadros de fls. 74 e 77, cujo único fundamento se assentou na suposta sobra de malte estrangeiro.

Vejamos agora quanto à diferença no montante da produção registrada de refrigerante limão Brahma.

Conforme consigna a Fiscalização no Quadro XIX (fls. 71), a autuada teria dado entrada em seu estoque de 16.124.000 rolhas limão e como somente apresentara uma produção registrada de 6.924.022 e não tinha estoque no fim do ano, concluiu o Fisco existir uma diferença de 9.199.978, ou seja, mais do que 12% da quantidade de rolhas que foram aplicadas na produção registrada e, após deduzir a perda estimada de 806.200 (5%), concluiu que a Fiscalização (SIC) produzira e vendera sem nota 8.393.778 unidades do citado refrigerante.

Ocorre que o Fisco, ao computar os dados do Quadro II (fls. 17), sem qualquer indagação ou consulta à fiscalizada, transformou e computou todas as unidades em milhares, quando na realidade, além de os dados da coluna Outras Entradas não poderem ser multiplicados por mil, isto é, transformar a quantidade de 9.210 em 9.210.000, conforme se verifica no demonstrativo de fls. 112, ainda procedeu arredondamento em milhares, que prejudicou inteiramente o levantamento.

Em face do que consta desse demonstrativo de fls. 112, a soma do estoque inicial (...) mais as compras (...) e outras entradas (...), menos outras saídas (...) dá um total de 6.923.878 e não 16.124.000.

Esse dado, além de também ser confirmado pelo demonstrativo de fls. 124/125, ainda é ratificado de forma indireta pelo Quadro XVI (fls. 60), quando o Fisco concluiu inexistir diferença no suco de limão siciliano concentrado, que é principal matéria-prima desse refrigerante limão e que a autuada tinha consumido menos caramelo de açúcar (outro dos ingredientes desse refrigerante) do que o calculado sobre a produção registrada.

Processo n.º : 10880.040.794/88-18

Acórdão n.º : 101-91.748

Assim, também não prevalece a diferença referente ao refrigerante limão, apontada às fls. 77.”

Como fácil é concluir, dos mesmos fatos apontados pelo Insigne Conselheiro Relator como inviáveis de dar respaldo ao lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, resultou a exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Portanto, a presunção de omissão no registro de receitas não restou caracterizada, o que afasta a incidência da tributação.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

Processo n.º : 10880.040.794/88-18
Acórdão n.º : 101-91.748

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 05 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 09 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL